

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- NCPC

Autores: CARLOS HENRIQUE ALVES MOURAO, GEICIELLY GOMES TRINDADE DE JESUS, NAYARA KELLY SANTOS MENDES, ALESSANDRA VIEIRA RODRIGUES, MARCILEIDE ALVES DE SOUSA

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- NCPC

RESUMO: Em vigor desde o mês de março de 2016, o Novo Código de Processo Civil foi concebido para aprimorar e facilitar o texto da legislação anterior (CPC de 1973) trazendo mudanças significativas em sua redação, alicerçada na necessidade de acelerar o andamento de processos judiciais e simplificar o sistema processual brasileiro. Entre elas, aponta-se, o princípio da cooperação, previsto no artigo 6º do Novo Código de processo civil, que consiste no reconhecimento de que todos os sujeitos do processo estão inseridos dentro de uma mesma relação jurídica, ou de um complexo de relações, devendo colaborar para que essa relação dinâmica se desenvolva razoavelmente a fim de se alcançar a meta estabelecida. **OBJETIVO:** Objetiva-se com o presente estudo abordar a importância e a relevância de sua previsão no Novo Código de Processo Civil, além de explicar sobre a necessidade e conveniência de sua aplicação. **METODOLOGIA:** Utilizou-se o método de abordagem indutivo, bem como o método de pesquisa monográfico. Fundamentando-se na leitura de livros, artigos e da legislação vigente, como a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **RESULTADOS:** Traduz-se, portanto, na busca da justa e efetiva prestação da tutela jurisdicional, obtida através da adequada atuação das partes, desse modo o processo se equivale ao produto da atividade cooperativa triangular, ou seja, uma relação processual estabelecida não apenas entre as partes, mas que envolve as partes e o juiz. O magistrado, de acordo com as alterações efetuadas na nova legislação, não pode se manter inerte nesta relação, ao contrário, deve agir como o grande agente colaborador do processo. Relativamente ao juiz, consoante entendimento da doutrina brasileira, a cooperação se fundamenta em quatro deveres: esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio. O dever de esclarecimento consiste na obrigação que tem o magistrado de informar e elucidar as partes quanto à suas manifestações, dirimindo suas dúvidas e afastando eventuais obscuridades. O dever de consulta consiste no reconhecimento do contraditório que deve se estabelecer entre o magistrado e as partes, deste dever decorre a garantia da não surpresa, não sendo cabível deste modo que o juiz surpreenda as partes com decisões tomadas de ofício, devendo ouvi-las previamente a respeito das questões de fato e de direito que influenciarão no julgamento da causa. Já o dever de prevenção corresponde ao compromisso do magistrado em orientar as partes para que estas não incorram em riscos e deficiências em suas manifestações, e ao incorrerem deverá o mesmo apontá-los para que esses defeitos possam ser supridos. **CONCLUSÃO:** Por fim, fala-se no dever de auxílio, que equivale à colaboração do juiz na superação de eventual dificuldade que dificulte ou impeça o exercício das faculdades processuais. Em suma, o Novo Código de Processo Civil adota o princípio da cooperação entre os sujeitos processuais com o intuito de obter em tempo razoável uma decisão de mérito justa e efetiva de modo a garantir a satisfação do interesse público.